



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de Junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.436

Recurso nº - 87.352 - IRPJ - EX. DE 1.981

Recorrente - SELTOM HOTÉIS S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA).

IRPJ: - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO: - O Lucro Inflacionário Acumulado e não o Lucro Inflacionário do Exercício (Parcela Diferível), é a base impositiva para efeito de aplicação do percentual de realização do Ativo Permanente.

As isenções de impostos concedidas às empresas estabelecidas na área da Sudam e Sudene são calculadas com base no Lucro da Exploração e o Imposto de renda é calculado com base no Lucro Real. Quando o segundo excede o primeiro, resulta imposto a pagar".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELTOM HOTÉIS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala da Sessão (DF), em 09 de junho de 1.983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE 10 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:



MINISTRO DO INTERIOR

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.

1981



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/050.892/82-41

RECURSO Nº: - 87.352

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.436

RECORRENTE Nº: - SELTOM HÓTEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, SELTOM HÓTEIS LTDA., estabelecido em São Luis - MA., postula a reforma da decisão de 1ª instância que julgou procedente o Lançamento Suplementar demonstrado à fl. 14 e notificado à fl.13, relativo a Imposto de Renda do exercício de 1981 período-base de 1980, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 2.079.202,00.

Ao revisar a declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício, apurou o revisor que a declarante consignou no item 08 do quadro 14, o valor de CR\$ 23.223,00, ao invés de CR\$ 2.439.290,00 (Demonstrativo do Lucro Real) campo destinado a declaração do Lucro Inflacionário Realizado. Tal fato resultou no Lançamento.

Inaugurando o contraditório, alega a interessada em sua impugnação de fls. 1/4, que é totalmente isenta do imposto de renda, conforme Atos Declaratórios de nºs 02/77 e 25/80. Nenhum imposto é devido pelo exercício de atividade hoteleira, incidindo este apenas se houver a prática de outras atividades não incentivadas. O incentivo setorial que lhe foi concedido não poderia ser submetido ao crivo fiscal. Se a isenção lhe foi concedida com base no Decreto-lei nº 1.191/71 e nos Atos Declaratórios isencio-
nais, não se há de tributar as conseqüências ou acessórios da atividade isenta. Seria o mesmo que "dar com uma das mãos e tirar

com a outra". Amparando-se no entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 029/80, cujo item 2.3 transcreve, pede o cancelamento do lançamento.

Apreciando as razões da impugnação a autoridade julgadora de 1ª instância concluiu pela sua improcedência demonstrando às fls. 30/33 o erro no cálculo do Lucro Inflacionário Realizado. Isso porque o lançamento suplementar em causa remonta ao exercício financeiro de 1979, pois, no ano-base de 1978, conforme cópia da declaração em anexo, o Lucro Inflacionário Diferido para o ano-base de 1979 foi de Cr\$ 8.612.330,00, ~~porquanto~~ o Lucro Inflacionário Acumulado montou a Cr\$ 9.410.021,00 e o Realizado a Cr\$ 797.691,00. Corrigindo-se o Lucro Inflacionário Diferido do exercício social de 1978, para dezembro de 1979 teremos Cr\$ 12.676.488,00. Assim sendo, chegaremos ao exercício financeiro de 1981, com o Lucro Inflacionário Realizado de Cr\$ 2.439.290,00, e não Cr\$ 23.223,00, declarado pelo contribuinte, conforme passa a demonstrar.

Ao postular a reforma da aludida decisão a interessada após historiar os fatos, a isenção que lhe foi concedida e transcrever os Atos Declaratórios nºs 02/77 e 25/80, aborda o procedimento fiscal, concluindo que a atividade isenta não pode ser tributada pelo lucro de ficção criado por sofismas administrativos. Se a atividade isenta gerou lucro inflacionário (Ativo corrigível maior do que Patrimônio corrigível), tal lucro inflacionário, apêndice da pessoa jurídica, não pode ser tributado se a própria atividade da pessoa jurídica não o é. A seguir passa a espancar o direito material comentando o art. 2º do Dec.lei nº 1.191, de 27/10/1971, destacando os tópicos: - A irretroatividade das leis; - O poder de Regular; - A irrevogabilidade das Isenções por prazo determinado. No mérito defende que expressamente declarada a isenção, aplica-se à espécie o art. 175 e seu inciso I do CTN, juntamente com o art. 176 da mesma lei, socorrendo-se de ensinamentos doutrinários invocados a favor de sua tese. Rebelar-se contra a imposição da multa e cobrança de correção monetária, dizendo que esta não pode incidir sobre a multa. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O equívoco cometido pelo contribuinte ao preencher o quadro 14, item 08 da declaração de rendimentos do exercício de 1981 ano-base de 1980, ressalta evidente, conforme demonstrou o fisco.

No seu cálculo a empresa não levou em consideração na apuração do citado Lucro Inflacionário Realizado, o Lucro Inflacionário Corrigido, diferido de exercícios anteriores, ou seja CR\$ 36.275.103,00 que adicionado ao Lucro Inflacionário do exercício, parcela diferível, CR\$ 348.679,00, redundou no Lucro Inflacionário Acumulado de CR\$ 36.623.782,00, sendo este e não CR\$ 348.679,00 (Lucro Inflacionário do exercício - Parcela diferencial) a base de cálculo para aplicação do percentual de realização do Ativo Permanente (6,6604%), conforme disposição do art. 363 do RIR/80. Dessa maneira, ao aplicar o percentual de realização (6,6604%) sobre CR\$ 348.679,00 ao invés de em CR\$ 36.623.782,00, o sujeito passivo da obrigação tributária determinou um Lucro Inflacionário Realizado, no ano-base de 1980, de CR\$ 23.223,00, ao contrário de CR\$..... 2.439.290,00.

No concernente a isenção ampla defendida pela recorrente diante a atividade hoteleira que exercita, é imperioso ressaltar que as isenções concedidas pela SUDAM e SUDENE, são calculadas com base no Lucro da Exploração. Como o imposto de renda é calculado com base no Lucro Real, ocorre freqüentemente diferenças. Assim, quando o segundo excede o primeiro, evidentemente resulta imposto a pagar.

Quanto à aplicação do disposto no P.N. CST nº 029/80, o mesmo dispõe que o Lucro Inflacionário Diferido em empresas isentas só poderá ser o resultante da aplicação do percentual referente a atividade não incentivada, no caso em questão, 1,45% sobre o Lucro Inflacionário do Exercício CR\$ 24.046.807,00, redundando em CR\$ 348.679,00. Esse entendimento na realidade vem demonstrar

Acórdão nº 101-74.436

que não tem nenhum sentido se diferir Lucro que foi beneficiado pela isenção.

Do refazimento dos cálculos resulta o Lucro real de CR\$ 17.159.698,00. Aplicando-se sobre o mesmo a alíquota de 35%, ressalta o Imposto Devido I de CR\$ 6.005.894,00. Diminuindo-se desse imposto a quantia de CR\$ 5.015.399,00 (isenção do Imposto de Renda calculada s/ o Lucro da Exploração), teremos o Imposto Devido II de CR\$ 990.495,00 e não o declarado pela recorrente que foi de CR\$ 144.871,00.

Dai se infere que a decisão recorrida não merece reparos, pelo que, somos pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.